



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
Processo nº 3046/2019  
Projeto de Lei nº 236/2019  
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

*Processo nº 437189*

## RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 236/2019, tendo como autor o deputado Antônio Albuquerque, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água e energia, em caso de suspensão de fornecimento dos serviços por falta de pagamento, no âmbito do Estado de Alagoas.”

O projeto em análise possui o objetivo de vedar a cobrança de taxa de religação de água e energia, em caso de suspensão de fornecimento dos serviços por falta de pagamento no Estado de Alagoas. Ademais, a proibição, segundo o PLO, do pagamento desse encargo, é vista como uma questão que desencadeia maior prejuízo econômico à população de baixa renda, considerando que a maioria dos casos em que há o desligamento do abastecimento por inadimplência atinge em demasia esse grupo social.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

No nosso entendimento, a presente proposição legislativa apresenta inconstitucionalidade material em seu conteúdo legislativo. Nesse sentido, a controvérsia se refere à competência da criação, pelo Estado de Alagoas, de obrigação para empresas distribuidoras de energia, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Sendo assim, essa matéria legislativa não pode ignorar a índole jurídico-positiva da constituição brasileira, que ao promover a partilha de competências entre os entes da federação (arts. 21 ao 24), concentra grande quantidade de matérias sob a autoridade privativa da União, dentre elas as legislações relativas à água e à energia elétrica.

Por conseguinte, outro fator primordial para a análise do PLO nº 236/2019 é a natureza jurisprudencial. Não se pode ignorar que o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o controle de constitucionalidade de matérias similares, decidiu que as regras que proíbem o corte no fornecimento de energia elétrica e água pelas concessionárias é uma matéria de competência privativa da União. Vejamos os julgados do STF:

*[Handwritten signatures and initials of the author and other officials]*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3.661, Relator Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* 17/03/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.190/RR. REQUERENTES: Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica- ABRAD E INTERESSADO(S): Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. LEI 1.233/2018 DO ESTADO DE RORAIMA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. CONTRARIEDADE COM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INGERÊNCIA INDEVIDA NA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVADA UNIÃO. OFENSA AOS ARTS. 21-XII-B E 22-IV DA CONSTITUIÇÃO.

(ADI 6.190, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* 16/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.610 BAHIA RELATOR: MIN. LUIZ FUX REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRAD E ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ SOUZADA SILVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARAR ESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

(ADI 5.610, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* 08/08/2019)



Portanto, os julgados do STF na análise de legislações similares de outros entes da federação foram objetos das ADI's supracitadas, tendo sido considerados inconstitucionais por conta de competência privativa da União. Tal experiência foi observada nos seguintes Estados da federação: Rondônia, Bahia e Acre. Logo, conclui-se que, apesar de ser uma iniciativa com importância considerável e que poderia auxiliar alagoanos que se encontram em situação similar, o PLO versa sobre uma matéria que é consolidada como privativa da União.

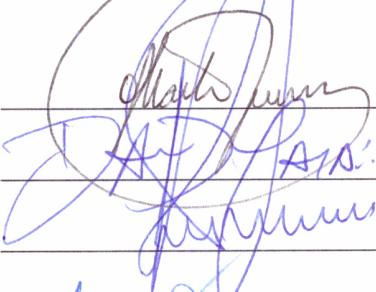
Por fim, salientamos também que a Constituição Estadual dispõe sobre os valores de livre iniciativa para o desenvolvimento da comunidade e para a preservação da ordem econômica no Estado, positivado no art. 2º, X, da Constituição do Estado de Alagoas. Dessa forma, ao regulamentar sobre como a concessionária irá deliberar sobre as suas atividades, o PLO é antagônico a esse preceito, uma vez que interfere diretamente na prestação dos serviços realizados pela concessionária, que na prática possui diversos gastos com a execução do corte e religação do fornecimento de água e energia elétrica.

### CONCLUSÃO

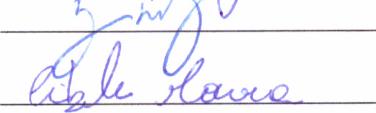
Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 236/2019.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 10 de dezembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

  
Davi Maia